



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16095.720006/2018-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.814 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TELEFONICA DATA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 12/03/2013, 12/04/2013, 15/05/2013, 14/06/2013, 12/07/2013, 14/08/2013, 13/09/2013, 14/10/2013, 14/11/2013, 13/12/2013, 15/01/2014, 13/02/2014

MULTA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS.

A apresentação da EFD-Contribuições com incorreções está sujeita aos seguintes lançamentos: a) até 27/12/2012, multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, prevista no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991 (redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001); b) de 28/12/2012 a 24/10/2013, multa de 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001 (redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012); c) de 25/10/2013 a 30/05/2018, multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, prevista no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991 (redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001); e d) a partir de 31/05/2018, multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, prevista no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991 (redação dada pela Lei nº 12.873, de 2018). A multa é aplicável mesmo que a autuada tenha corrigido a falta depois de cientificada do auto de infração.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 12/03/2013, 12/04/2013, 15/05/2013, 14/06/2013, 12/07/2013, 14/08/2013, 13/09/2013, 14/10/2013, 14/11/2013, 13/12/2013, 15/01/2014, 13/02/2014

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INAPLICABILIDADE.

Nos termos do art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, não sendo possível afastar a aplicação de multa com base nos princípios da proporcionalidade ou do não confisco.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração em relação aos fatos geradores ocorridos em 14/11/2013, 13/12/2013, 15/01/2014, 13/02/2014, vencidos os conselheiros Mariel Orsi Gameiro, Adriano Monte Pessoa e Cynthia Elena de Campos, que davam integral provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa (substituto integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para imposição de multa no valor de R\$ 32.219.294,31, prevista no 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, face à apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

O Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais de e-fls. 247 a 260 explica que a ora Recorrente, embora obrigada ao fornecimento de Notas Fiscais de Serviço e Notas Fiscais eletrônicas, não informou nenhum serviço prestado no bloco A e muito poucas

mercadorias vendidas no bloco C, além de não ter informado nenhum registro do tipo D600 (prestação de serviço de telecomunicação), tendo informado a maior parte das receitas no bloco F (outras receitas), em um único registro, e a quase totalidade dos créditos no registro F100 (Demais Documentos e Operações Geradoras de Contribuição e Créditos), de forma consolidado. Além disso, a ora Recorrente *“utiliza retenções de contribuições de períodos anteriores, porém não informou corretamente os registros 1300 e 1700”*.

Intimada a esclarecer as inconsistências identificadas na EFD-Contribuições, a ora Recorrente explicou que *“após a incorporação ocorrida em 01/07/2013, as informações foram apresentadas de maneira consolidada por conta do volume de informações e complexidade sistêmica decorrentes da mencionada incorporação”*.

Intimada a *“RETIFICAR as EFD Contribuições apresentando as informações corretas no bloco A (e ajustando os demais blocos, se for o caso)”*, a ora Recorrente *“se comprometeu que as retificações serão providenciadas com a maior brevidade possível, visando a entrega das informações do modo requerido pelo Fisco. Para tanto, a Intimada solicita prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos retificadores, pois, como dito acima, trata-se de demanda com elevado nível de complexidade e grande volumetria de informações”*.

Passados mais de 60 dias, em 21/12/2017, a Fiscalização consultou o sistema ReceitaNetBX e não encontrou qualquer retificadora transmitida em relação ao período fiscalizado, razão pela qual a Fiscalização lavrou o Auto de Infração para aplicação da multa isolada prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Cientificada do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, de forma tempestiva, a sua Impugnação, onde pediu o cancelamento da multa em razão dos seguintes argumentos apresentados:

- (a) não houve qualquer informação inexata;
- (b) não houve prejuízo à Administração;
- (c) houve desrespeito ao princípio da proporcionalidade;
- (d) restou configurado confisco; e
- (e) a nova multa prevista no art. 57, inciso III, alínea “a” da MP nº 2.158-35, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, não pode ser aplicada para fatos geradores pretéritos.

O julgamento em primeira instância resultou em uma decisão de rejeição da juntada de novos documentos e de improcedência da Impugnação, tendo se escorado nos seguintes fundamentos:

- (a) que a ora Recorrente teve a oportunidade de retificar as declarações apresentadas, de modo a sanar as irregularidades cometidas, não o tendo feito no prazo autorizado pela Fiscalização;

- (b) que o volume de informações a apresentar não justifica as informações incorretas;
- (c) que o desleixo do contribuinte no cumprimento de suas obrigações tributárias está sujeito às penalidades previstas na legislação tributária e o desconhecimento desta legislação não desobriga o contribuinte do seu cumprimento;
- (d) que a aplicação da multa tem como único pressuposto a prestação de informação inexata de natureza administrativa, independentemente de qualquer culpa ou boa-fé do informante;
- (e) que a multa aplicada tem previsão na legislação tributária vigente e não pode ser afastada pelos Órgãos de julgamento sob os argumentos de ofensa aos princípios da proporcionalidade e do não-confisco;
- (f) que a multa não foi aplicada de forma retroativa;
- (g) que o pedido de juntada de novos documentos não encontra amparo no Decreto nº 70.235, de 1972; e
- (h) que, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, as decisões do Poder Judiciário não vinculam a autoridade administrativa de primeiro grau.

Cientificada da decisão da DRJ em 11/11/2019 (ver Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 576, a empresa interpôs Recurso Voluntário em 10/12/2019 (ver Termos de Solicitação de Juntada na e-fl. 577), argumentando, em síntese:

- (a) que o Recurso Voluntário é tempestivo;
- (b) que não houve qualquer informação inexata;
- (c) que apresentou declarações retificadoras das suas EFD-Contribuições;
- (d) que não houve prejuízo à Administração; e
- (e) que houve desrespeito ao princípio da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Após, os autos vieram para minha relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

### Dos limites da lide

Conforme relatado, a lide no presente processo se resume à acusação feita pela Fiscalização de que a EFD-Contribuições teria sido apresentada com informações inexatas, ou, dito de forma mais precisa, que as receitas e os créditos não teriam sido detalhados nos blocos específicos da EFD-Contribuições, mas sim teriam sido apresentados de forma consolidada no registro F100 (Demais Documentos e Operações Geradoras de Contribuição e Créditos), o que atrairia a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso III, da MP nº 2.158-35, de 2001.

Para a Recorrente, o Acórdão recorrido deve ser reformado e o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, “*pois (i) não há nenhuma informação inexata, tendo em vista que todas as informações essenciais foram declaradas pela Recorrente em sua EFD-Contribuições; (ii) não houve prejuízo à Administração; e (iii) houve desrespeito ao princípio da proporcionalidade e da vedação ao confisco, nos termos do artigo 150, inciso IV, da CF/88*”.

Então, o que cabe a este Colegiado decidir é se a multa prevista no art. 57, inciso III, da MP nº 2.158-35, de 2001, se aplica para o caso dos autos, bem como se seria possível afastar a aplicação dessa multa com base nos demais argumentos trazidos pela Recorrente.

Passemos, pois, à análise dos argumentos trazidos em voluntário.

#### **Da informação inexata**

A Recorrente defende que, no caso, não há qualquer informação inexata, uma vez que “*os valores tidos como inexatos pela D. Autoridade Tributária foram declarados no Registro F100*”.

Para ela, “*todas as informações essenciais à apuração tributária foram fornecidas em sua EFD-Contribuições*”, sendo que “*a suposta divergência no campo a ser preenchido não pode ser considerada como “informação inexata” por parte da Recorrente, pois esta não é a intenção da norma*”.

A Recorrente menciona ainda, como se relevante fosse, o fato de ter efetuado uma reorganização societária no período, o que teria gerado um enorme volume de informações.

Acrescenta ter apresentado declarações retificadoras das suas EFD-Contribuições (doc. 4 da Impugnação), e critica o Acórdão recorrido por tê-las ignorado e por ter entendido “*que as multas previstas pela legislação tributária deveriam ser aplicadas sempre que verificada uma infração, independentemente da boa-fé do contribuinte e da obrigação tributária principal*”.

Cita programa de conformidade da Receita Federal e uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que “*permitiu que o contribuinte autorregularizasse suas obrigações tributárias mesmo após ter sido notificado pela Secretaria da Fazenda do Estado*”.

Mas a razão não socorre a Recorrente.

A inexatidão das informações apresentadas, conforme apontado pela Fiscalização, está no fato de que, ao invés de apresentar os registros relativos às receitas e aos créditos de maneira detalhada, a Recorrente, de forma declaradamente consciente (ver resposta da

Recorrente na e-fl. 135), optou por consolidar todas as informações em um único registro genérico (registro F100).

Observe-se, a seguir, o detalhamento das incorreções identificadas, pela Fiscalização, na EFD-Contribuições:

- Não havia registros no bloco A contendo as notas fiscais dos serviços prestados pelo contribuinte e havia somente 16 notas fiscais das mercadorias vendidas, totalizando R\$ 4.548.151,07. Na realidade, as receitas com serviços e mercadorias vendidas (excetuadas as receitas de serviços de telecomunicações) somam juntas R\$ 1.331.288.104,31 (soma das base de cálculos das receitas não cumulativas) descritas na planilha “Notificação TDATA 24\_08 ITEM2.xlsx” do Arquivo Não Paginável - arq\_ao\_pag\_item\_2\_TDPF08111 00201600296-8.zip (fl. 172).
- No bloco A só havia R\$ 45.250.230,93 em serviços tomados e nenhum valor de bens utilizados como insumos/adquiridos para revenda, enquanto que a empresa informou no DACON uma base de cálculo de créditos de serviços tomados no valor de R\$ 517.632.458,48 (linha 3 do DACON) e de bens utilizados como insumos/para revenda de R\$ 207.457.774,38 (linhas 1 e 2 do DACON).
- Não havia nenhuma informação no bloco D, porém o contribuinte efetuou serviços de telefonia (sujeito ao regime cumulativo) no valor de R\$ 136.306.270,92.
- No mês setembro a receita bruta e a base de cálculo informada na EFD foi de 1.238.883,58, mas a receita total apurada nesse mês foi na verdade uma base de cálculo de R\$ 212.682.651,49 e uma receita bruta de R\$ 212.721.406,64.
- O contribuinte utilizou retenções de períodos anteriores no montante de R\$ 6.842.778,96 (vide planilha anexada às fls. 210), mas não detalhou essas retenções no registro 1300/1700.

Essas inexatidões, aliás, foram reportadas para a ora Recorrente, que, em 17/07/2017 (ver Termo de Solicitação de Juntada à e-fl. 131) se comprometeu a corrigi-las no prazo, por ela mesma solicitado, de 60 dias (ver resposta da Recorrente na e-fl. 135). O lançamento da multa só ocorreu após o transcurso desse prazo (em 10/01/2018), conforme detalhado no excerto a seguir reproduzido, extraído do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (e-fl. 251):

Por fim, o contribuinte foi intimado no item 5 do Termo de Intimação Fiscal nº 02/2017 a “Justificar o motivo de as EFD Contribuições entregues no período não apresentarem nenhum registro A100 como serviço prestado pelo estabelecimento. Caso não haja um motivo válido, fica o contribuinte intimado a RETIFICAR as EFD Contribuições apresentando as informações corretas no bloco A (e ajustando os demais blocos, se for o caso)”.

Novamente a justificativa apresentada foi o volume de informações e complexidade sistêmica decorrentes da reorganização societária sofrida pela empresa. Entretanto, o contribuinte se comprometeu que “as retificações serão providenciadas com a maior brevidade possível, visando a entrega das informações do modo requerido pelo Fisco. Para tanto, a Intimada solicita prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos retificadores, pois, como dito acima, trata-se de demanda com elevado nível de complexidade e grande volumetria de informações” (fl. 135).

Apesar dessa promessa e oferecida ao contribuinte a oportunidade e tempo para efetuar as correções, em consulta ao sistema ReceitaNetBX feita em 21/12/2017 (fl. 239) não foi encontrada nenhuma retificadora transmitida em relação ao período fiscalizado.

Desta forma, diante da ausência de interesse do contribuinte em obedecer a legislação tributária e fornecer informações corretas e precisas sobre as operações sujeitas a apuração de contribuições para a Cofins e para o PIS/Pasep, procederemos à aplicação da multa isolada, prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos da legislação que rege a matéria, conforme discorreremos a seguir.

Quanto à retificação das EFD-Contribuições, mencionadas pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, é preciso que se esclareça que elas só foram feitas na noite do dia 16/01/2018 (a primeira foi feita às 20h15m26, conforme pode ser visto na e-fl. 362), após, portanto, a ciência do Auto de Infração, ocorrida às 10h16m36s do dia 16/01/2018 (ver Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-fl. 281).

Essas retificações feitas pela ora Recorrente, portanto, não têm o condão de afastar a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso III, da MP nº 2.158-35, de 2001.

Por concordar com os argumentos do Acórdão recorrido sobre a matéria, reproduzo-os e adoto-os como se minhas fossem as razões de decidir:

10. Pois bem, tal como apontado pelo fisco, as obrigações acessórias têm previsão legal no art. 113 do CTN e com a autorização prevista no art. 16 da Lei 9.779, de 1999, a RFB instituiu a EFD – Contribuições pela IN RFB 1.252, de 2012, no intuito de implementar melhor acompanhamento tributário dos contribuintes; o fisco esclareceu:

*A EFD Contribuições trouxe inovações de extrema importância para o controle da apuração das contribuições sociais. Por exemplo, a partir dela, o contribuinte deve apresentar a relação de documentos fiscais emitidos por ele e emitidos por terceiros em seu favor, o que permite o cruzamento eletrônico das informações e possibilita uma seleção mais precisa de contribuinte com irregularidades, otimizando os cada vez mais reduzidos recursos humanos de fiscalização.*

*Além disso, a EFD possibilita um melhor controle de eventuais saldos credores e até mesmo de retenções sofridas pelo contribuinte em períodos anteriores (como é o caso do contribuinte ora fiscalizado).*

10.1 Enfim, para que possa atender aos propósitos aos quais se destina, a informação deve ser apresentada nos moldes previstos na norma, e não consolidando todas as informações em um único item, genérico. Mesmo que o sujeito passivo tenha apresentado informações complementares quando intimado pelo fisco, os sistemas informatizados do fisco não foram alimentados com os fatos tais como ocorridos, contaminando/distorcendo o cruzamento de dados eletrônicos pelo fisco.

10.2 Ao contribuinte foi oportunizada a retificação das declarações apresentadas, de modo a sanar as irregularidades cometidas; para tanto, o prazo solicitado – 60 dias – foi autorizado pelo fisco. Entretanto, até a emissão do Auto de Infração, as declarações não foram retificadas, demonstrando o total desinteresse do sujeito passivo em cumprir com suas obrigações.

10.3 A propósito, o impugnante menciona anexação das declarações retificadas; verificando estas declarações, constata-se que foram transmitidas em 16/01/2018, após a emissão do Auto de Infração. Cabe lembrar que o prazo de 60 dias para retificação foi solicitado pelo contribuinte em 10/07/2017, conforme documento à fl. 134.

10.4 O volume de informações a apresentar não justifica as informações incorretas, mesmo porque, tal volume é decorrente do período envolvido – março/2013 a fevereiro/2014; o desleixo do contribuinte no cumprimento de suas obrigações tributárias está sujeito às penalidades previstas na legislação tributária e o desconhecimento desta legislação não desobriga o contribuinte do seu cumprimento.

Diante do exposto, nego provimento na matéria.

#### **Da ausência de prejuízo à Administração**

De forma subsidiária, a Recorrente argumenta que as sanções tributárias, em geral, têm função punitiva, e visa dar efetividade às normas primárias dispositivas tributárias (relacionadas à obrigação de recolher tributos).

*Para a Recorrente, “(i) a sanção tributária não tem finalidade arrecadatória, mas assecuratória do cumprimento das obrigações fiscais, a quem devem necessária subordinações; e (ii) a sanção não pode se converter em instrumento de arrecadação, ou seja, não pode ser fixada em patamar que torne mis vantajoso ao Estado do que a arrecadação do próprio tributo, o que, além de desproporcional, colide com a própria lógica do sistema jurídico”.*

Traz lição de Luciano Amaro para defender que a sanção deve “*ser graduada segundo o dano ou ameaça que a infração representa à arrecadação de tributos*”.

Argumenta que, *“se as obrigações acessórias têm o intuito de facilitar a arrecadação e a suposta conduta do contribuinte não provocou qualquer dano ao Erário, não seria razoável nem isonômico que esse contribuinte fosse apenado com a mesma multa prevista para contribuinte cuja conduta implicou recolhimento tributário a menor”*.

Assim, ponderando *“que o artigo 112 do CTN consagra o princípio da proteção ao contribuinte de boa-fé, bem como que o procedimento seguido pela Recorrente não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco”*, pede a reforma do Acórdão recorrido, com o cancelamento integral da multa aplicada.

Sem razão a Recorrente.

O tipo da multa prevista no inciso III do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, tanto pela redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, quanto pela redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013, não está vinculado com o pagamento de tributos, mas aponta tão somente para o cumprimento de uma obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

**(Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)**

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

...

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

**(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)**

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

...

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Dessa forma, cumprida a obrigação acessória com informações inexatas, e não as tendo retificado no prazo estabelecido, resta preenchido o tipo da multa prevista no inciso III do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Nada a prover na matéria.

### **Dos princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco**

Por fim, ainda de forma subsidiária, a Recorrente pede a redução da multa, em observância ao princípio da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Sustenta que *“sempre deve haver uma proporcionalidade entre a pena e a infração punida”* e explora as três facetas do princípio da proporcionalidade: (i) adequação, (ii) necessidade e (iii) proporcionalidade em sentido estrito (razoabilidade).

Defende que *“a multa aplicada de até 3% sobre o valor das informações supostamente inexatas, no montante total de R\$ 32 milhões, infringe normas e princípios que norteiam a administração tributária e, por essa razão, deve ser revista e cancelada”*.

Argumenta que a multa foi aplicada em razão de suposto descumprimento de obrigação acessória, sem que fosse cobrado qualquer valor a título de imposto, o que evidencia a ausência de prejuízo ao Erário.

Afirma que a multa é exorbitante, e que, *“além de não se coadunar com os princípios constitucionais implícitos reconhecidos amplamente pela doutrina e pela jurisprudência pátria, quais sejam, os da proporcionalidade e da razoabilidade, viola frontalmente o disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, que consagra o princípio constitucional da vedação do confisco, aplicável não apenas aos tributos, mas também às penalidades por infrações à legislação tributária”*.

Assevera que *“o princípio da proporcionalidade é um instrumento por meio do qual se permite controlar os excessos cometidos pelo legislador”*.

Diz que não deseja ver declarada a inconstitucionalidade das leis, mas pede que o Colegiado interprete as leis de acordo com os parâmetros fixados pelo Poder Judiciário, por meio de uma interpretação conforme que leve em consideração os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal.

Não obstante o esforço retórico da Recorrente, fato é que, sob esses argumentos, não há como se afastar a multa aplicada pela Fiscalização.

Nos termos do art. 98 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, *“fica vedado aos membros das*

*turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto”.*

Incidindo a conduta na hipótese tipificada no inciso III do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, necessariamente há de se confirmar a aplicação da multa lá prevista. Afastar a multa seria o mesmo que afastar a aplicação da lei.

Aliás, querer afastar a aplicação de multa expressamente prevista em lei com base nos princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco é o mesmo que dizer que a lei, neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula CARF nº 2, não cabe a este Conselho:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessarte, não pode este Colegiado afastar a aplicação da multa sob o argumento de não haver proporcionalidade na sanção frente à infração praticada, ou de ela representar um confisco.

Nego, portanto, provimento na matéria.

#### **Do enquadramento legal para a aplicação da multa**

Tendo sido constatado que a Recorrente apresentou a EFD-Contribuições com informações inexatas, resta-nos verificar o enquadramento legal utilizado pela Fiscalização para aplicação da multa no presente processo.

Conforme já exposto, a Fiscalização aplicou, no presente caso, a multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, tendo utilizado a redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, para os fatos geradores ocorridos em 12/03/2013, 12/04/2013, 15/05/2013, 14/06/2013, 12/07/2013, 14/08/2013, 13/09/2013, 14/10/2013, que estipulava um valor de 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, e a redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013, para os fatos geradores ocorridos em 14/11/2013, 13/12/2013, 15/01/2014, 13/02/2014, que estipulava um valor de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras.

Mas aqui há um problema que, para que seja bem compreendido, exige a demonstração da evolução histórica da penalidade expressa no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Para isso, vamos nos socorrer de excerto do voto do i. Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, proferido no Acórdão 1201-006.14, o qual vai a seguir reproduzido:

50. A MP nº 2.158-35, de 2001, alterou os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, bem como estabeleceu em seu art. 57 penalidades por descumprimento de

obrigações acessórias previstas na Lei nº 9.779, de 1999. Posteriormente, o referido art. 57 foi alterado pelas Leis nº 12.766, de 2012, e 12.873, de 2013.

51. O que interessa ao caso em análise é verificar se a multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, com redação dada pela Lei 12.766, de 2012, tem o mesmo pressuposto material dos art. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, de forma a atrair a retroatividade benigna.

52. A redação original do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecia multa de escopo genérico no caso de descumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, para as “pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados” ou “no caso de informação omitida, inexata ou incompleta”.

MP nº 2.158-35, de 2001 (redação original)

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Grifo nosso)

53. As obrigações acessórias previstas na Lei nº 9.779, de 1999, referem-se aos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal, veja-se:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

54. Posteriormente, com a alteração promovida pela Lei nº 12.766, de 2012, a multa genérica pelo descumprimento de obrigação acessória passou a ser exigida no caso de o sujeito passivo “deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital” ou que “os apresentar com incorreções ou omissões”. Observe-se que esta nova redação tratou especificamente de arquivos digitais e reduziu o valor das multas.

MP nº 2.158-35, de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro 2012

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar

esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Grifo nosso)

55. Ocorre que, conforme visto acima, a Lei nº 8.218, de 1991, estabelece que as pessoas jurídicas “ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas” e no caso de inobservância quanto à manutenção de tais arquivos e sistemas à disposição do Fisco, também estabelece multas para condutas semelhantes às previstas no art. 57 da MP nº 2.158, de 1991, redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, porém, mais gravosas. Veja-se:

Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Grifo nosso)

56. Instada a se manifestar sobre a convivência dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, com o art. 57 da MP nº 2.158, de 2001, com redação dada Lei nº 12.766, de 2012, a Administração Tributária manifestou-se inicialmente no Parecer Normativo RFB nº 3, de 2013.

57. Após analisar a regra matriz dos referidos mandamentos legais, assentou que a multa prevista na Lei nº 12.766, de 2012, abarca quaisquer sujeitos que não apresentem ou o façam incorreta ou intempestivamente declaração, demonstrativo ou escrituração digital. Eles não apresentam, mas possuem a escrituração eletrônica. Já a penalidade prevista na Lei nº 8.218, de 1991, é para aquelas pessoas jurídicas que não escrituram e, concomitantemente, não mantêm os arquivos digitais e sistemas à disposição da Receita Federal de maneira contínua.

58. Ressalta que o aspecto material da multa dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, deve ser comprovado de forma inequívoca. A simples não apresentação de arquivo, demonstrativo ou escrituração digital sem outras provas que comprovem que a escrituração não ocorreu não pode gerar a multa mais gravosa, mas sim a geral, que se amolda ao aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012. Veja-se:

Parecer Normativo Cosit nº 3, de 2013

4.4. Na literalidade do disposto na Lei nº 12.766, de 2012, a multa é para aqueles sujeitos, quaisquer que sejam, que não apresentem ou o façam incorreta ou intempestivamente declaração, demonstrativo ou escrituração digital. Eles não apresentam, mas possuem a escrituração eletrônica. Já a Lei nº 8.218, de 1991, é para aquelas pessoas jurídicas que nem mantêm os arquivos digitais e sistemas à disposição da fiscalização de maneira contínua. Objetivamente a infração ocorre (seu “fato gerador”) com a não apresentação, apresentação incorreta ou intempestiva, mas os elementos materiais são distintos.

4.5. Caso a Fiscalização comprove que a pessoa jurídica não apresentou o demonstrativo ou escrituração digital por não ter escriturado e, concomitantemente, não mantém os arquivos à disposição de maneira contínua à RFB, tal conduta se amolda no aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Ressalte-se que a falta de existência de comprovação da falta de escrituração digital de maneira contínua quando seja obrigatória (caso da Escrituração Contábil Digital (ECD), por exemplo) deve ser demonstrada e comprovada.

4.6. Na situação do item 4.5, é importante que a aplicação da multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, se coadune com a distinção dos aspectos materiais dela em relação ao novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. A simples não apresentação de documentos sem a comprovação de que faltou a escrituração não pode gerar a multa mais gravosa, mas sim a geral de que trata o novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. Havendo dúvidas quanto a esse fato ou não se conseguindo comprová-lo, aplica-se a multa mais benéfica da Lei nº 12.766, de 2012, em decorrência do que determina o art. 112, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

[...]

10. Em conclusão:

a) O aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, é deixar de apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital;

b) O aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, é deixar de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal quando exigido o sistema de processamento eletrônico, motivo pelo qual continua em vigência;

c) A comprovação da ocorrência do aspecto material da multa dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, deve ser feita de forma inequívoca. A simples não apresentação de arquivo, demonstrativo ou escrituração digital sem outras provas que comprovem que a escrituração não ocorreu se amolda ao aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. O mero indício sem a comprovação da falta da escrituração digital enseja a aplicação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, em respeito ao art. 112, inciso II, do CTN; (Grifo nosso)

59. Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.873, de 2013, o art. 57 da MP nº 2.158, de 2001, retomou o escopo genérico da redação original ao estabelecer penalidades no caso de o contribuinte “deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999” ou as “cumprir com incorreções ou omissões”. Com efeito, suprimiu-se as infrações

relativas à não apresentação de “declaração, demonstrativo ou escrituração digital”. Veja-se:

MP nº 2.158-35, de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.783, de 24 de outubro de 2013

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - ..... [por apresentação extemporânea]

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Grifo nosso)

60. Instada a se manifestar novamente sobre o mesmo tema ante a alteração promovida pela Lei nº 12.783, de 20013, que retomou o escopo genérico da norma originária, a Receita Federal, por meio do Parecer Normativo nº 3, de 2015, assentou que o aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, não mais encontra óbice no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, de modo que abarca, novamente (tal qual antes da Lei nº 12.766, de 2012), a não apresentação de declaração, demonstrativo ou

escrituração digital. Todavia, confirmou o entendimento fixado no PN nº 3, de 2013, para as infrações cometidas no período de vigência da redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012.

Parecer Normativo Cosit nº 3, de 2015

5. A novel alteração, desta feita pelo art. 57 da Lei nº 12.783, de 2013, ao reintroduzir no art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001, uma redação assemelhada à redação originária ? eliminando as remissões a “declaração, demonstrativo ou escrituração digital” ?, retomou o escopo genérico do dispositivo, a fim de ser aplicado a quaisquer situações que decorram do descumprimento de uma obrigação acessória, quando inexistir norma específica. Também foi eliminado o texto que determinava que os prazos para a apresentação dos documentos não poderiam ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias da intimação, bem como foram tratadas situações que envolvam pessoas jurídicas de direito público e novo regramento de infração pautado no tipo do regime tributário aplicável ao contribuinte.

6. Dessa forma, sem prejuízo da aplicação do entendimento fixado no Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013, para as infrações cometidas no período de vigência da redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, ou seja, até 24 de outubro de 2013, com observância do princípio “tempus regit actum” (art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Lindb), e sem olvidar a aplicação do art. 106, II, do Código Tributário Nacional, devem ser feitas as seguintes considerações em decorrência da nova redação do art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001, tendo-se em vista, ainda, a atualização de várias normas infralegais já adotadas pela Receita Federal do Brasil, em consonância com esta mais recente alteração legal:

a) O aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013, retomou o escopo genérico de sua redação originária, e não contém mais, em seu aspecto material, as infrações relativas à não apresentação de “declaração, demonstrativo ou escrituração digital”;

b) O aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, é deixar de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal quando exigido o sistema de processamento eletrônico, e não mais se encontra limitado pelo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, de modo a abarcar, novamente (tal qual antes da Lei nº 12.766, de 2012), a não apresentação de declaração, demonstrativo ou escrituração digital;

b.1) Os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, em nenhum momento foram revogados e, portanto, mantiveram sua vigência mesmo no período de vigência da redação dada ao art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, pela Lei nº 12.766, de 2012 ? conforme item 4.8. do Parecer Normativo Nº 3, de 2013

?, o que implica (observadas as considerações do contido nos itens 4.1. a 4.7. do Parecer Normativo nº 3, de 2013) a validade, em tese, dos lançamentos efetuados com esse suporte legal no referido período;

[...]

7. Em conclusão:

a) Permanece hígido o entendimento fixado no Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013, para as infrações cometidas no período de vigência da redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, ou seja, até 24 de outubro de 2013, observada a aplicação do art. 106, II, do Código Tributário Nacional, quando cabível; (Grifo nosso)

61. Como se vê, a multa genérica por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 57 da MP nº 2.158, de 1991, tanto na sua redação original quanto na redação atual, dada pela Lei nº 12.783, de 2013, teve seu escopo alterado durante a vigência da Lei nº 12.766, de 2012, no período de 28.12.2012 até 24.10.2013, ao estabelecer como pressuposto material específico a não apresentação de escrituração digital nos prazos fixados.

62. Por conseguinte, a não apresentação de arquivo ou escrituração digital sem outras provas que comprovem que a escrituração não ocorreu, tal qual o caso dos autos, não pode gerar a multa mais gravosa, mas sim a prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012.

63. Oportuno destacar que se trata de interpretação, com a qual concordo, dada pela própria Administração tributária que, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, conforme visto acima, detém a competência para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições sob sua administração, bem como sobre a forma, prazo e condições para o seu cumprimento.

A leitura atenta dessa evolução histórica nos permite concluir que a multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35 tinha:

- a) um escopo genérico de descumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, em sua redação original;
- b) um caráter específico relacionado com a escrituração digital (não apresentação ou apresentação com informações inexatas), em sua redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, vigente entre 28.12.2012 e 24.10.2013; e
- c) novamente um caráter genérico de descumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, em sua redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013.

Em relação aos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, é preciso dizer que a Lei nº 12.766, de 2012, quando alterou a redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, não os revogou

tacitamente. O Parecer Normativo Cosit nº 3, de 2013, esclarece a forma de convívio desses dispositivos legais, que apresentavam campos de aplicação diferentes.

4.6. Na situação do item 4.5, é importante que a aplicação da multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, se coadune com a distinção dos aspectos materiais dela em relação ao novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. A simples não apresentação de documentos sem a comprovação de que faltou a escrituração não pode gerar a multa mais gravosa, mas sim a geral de que trata o novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. Havendo dúvidas quanto a esse fato ou não se conseguindo comprová-lo, aplica-se a multa mais benéfica da Lei nº 12.766, de 2012, em decorrência do que determina o art. 112, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

4.7. Caso tais arquivos não sejam apresentados pela pessoa jurídica na forma que deveriam ser feitos, em decorrência da inexistência de dispositivo específico na Lei nº 12.766, de 2012, aplica-se o disposto no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Isso porque é uma conduta cuja sanção não se encontra na multa da Lei nº 12.766, de 2012, mas na do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Esse último dispositivo continua em vigência e deve ser aplicado quando não haja divergência com a nova lei.

4.8. Desse modo, não houve revogação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Eles continuam em vigência juntamente com o novo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Enquanto o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, era aplicado pela simples não apresentação da escrituração digital, ou pela sua apresentação com inexatidões, os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, deveriam ser aplicados caso os arquivos não fossem apresentados pela pessoa jurídica na forma que deveriam ser feitos.

Com a alteração do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, pela Lei nº 12.873, de 2013, a Cosit se pronunciou novamente, por meio do Parecer Normativo nº 3, de 2015, dizendo que o aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, não mais encontra óbice no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, de modo que abarca, novamente (tal qual antes da Lei nº 12.766, de 2012), a não apresentação de declaração, demonstrativo ou escrituração digital.

Além disso, o Parecer Normativo Cosit nº 3, de 2015, confirmou o entendimento fixado no Parecer Normativo Cosit nº 3, de 2013, para as infrações cometidas no período de vigência da redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012.

Então, temos as seguintes penalidades aplicadas quando da apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas:

- a) até 27/12/2012, aplicava-se a multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, prevista no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991 (redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001);

- b) de 28/12/2012 a 24/10/2013, aplicava-se a multa de 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001 (redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012);
- c) de 25/10/2013 a 30/05/2018, aplicava-se a multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, prevista no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991 (redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001); e
- d) a partir de 31/05/2018, aplica-se a multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, prevista no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991 (redação dada pela Lei nº 12.873, de 2018).

No caso dos autos, a Fiscalização, de forma acertada, aplicou a multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001 (redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012) para os fatos geradores ocorridos em 12/03/2013, 12/04/2013, 15/05/2013, 14/06/2013, 12/07/2013, 14/08/2013, 13/09/2013, 14/10/2013, o que deve ser mantido hígido.

Não obstante, em relação aos fatos geradores ocorridos em 14/11/2013, 13/12/2013, 15/01/2014, 13/02/2014, a Fiscalização aplicou, de forma equivocada, a multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001 (redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013), quando deveria ter aplicado a multa prevista no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991 (redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001).

Assim, diante do erro de enquadramento da multa aplicada, afasto o lançamento sobre os fatos geradores ocorridos em 14/11/2013, 13/12/2013, 15/01/2014, 13/02/2014.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração em relação aos fatos geradores ocorridos em 14/11/2013, 13/12/2013, 15/01/2014, 13/02/2014.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles